

Apelação Cível n. 0300301-93.2015.8.24.0068, de Seara  
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSALTO OCORRIDO. CLIENTE. ESTADO DE CHOQUE. REDE DE TELEVISÃO. REALIZAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE O OCORRIDO. RECUSA DA AUTORA EM CONCEDER ENTREVISTA. INSISTÊNCIA POR PARTE DO JORNALISTA QUE ASSEGUROU QUE A IMAGEM NÃO SERIA DIVULGADA E A VOZ SERIA DISTORCIDA. DESCUMPRIMENTO DO COMBINADO. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA E INADEQUADA DA IMAGEM E DA VOZ. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE COMPENSAR DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

"Há, na Carta Magna, mecanismos que garantem a liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX). Porém, é igualmente assegurado o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão, pois o seu art. 5º, inciso X, é claro ao determinar que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (TJSC, Ap. Cív. n. 2014.067490-1, de Campos Novos, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 23-10-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300301-93.2015.8.24.0068, da comarca de Seara (Vara Única) em que é apelante/recorrida adesiva Neusa de Souza Dias e apelada/recorrente adesiva TV O Estado Ltda.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 21 de fevereiro de

2017, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 1º de março de 2017.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Neusa de Souza Dias ajuizou ação de indenização por danos morais contra TV O Estado Ltda. (RIC/Record-SC), na qual relatou, em suma, que em 6-1-2014, encontrava-se no interior do Banco do Brasil do município de Arvoredo/SC, quando o estabelecimento foi invadido por três assaltantes encapuzados e fortemente armados, de forma que renderam todos os clientes e funcionários da agência bancária.

Mencionou que a ré insistiu que a autora prestasse entrevista, convencendo-a de que não iriam divulgar sua imagem e de que iriam distorcer a sua voz para ninguém identificá-la, mas, apesar disso, a ré não cumpriu com a promessa e veiculou o vídeo com sua imagem e voz.

Argumentou que a ré colocou sua vida em risco na medida em que o vídeo continuou circulando na internet, o que lhe causou depressão profunda.

Requeru a condenação da ré à indenização por danos morais, a inversão do ônus da prova e a concessão da justiça gratuita - deferimento à fl. 25.

Citada, a ré TV O Estado Ltda. apresentou contestação (fls. 27-34), na qual alegou a inexistência de dano moral indenizável, em vista de não ter agido dolosamente, pelo que cabe à autora provar tal intenção.

Apresentada réplica às fls. 43-53.

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 54), não houve composição entre as partes, ocasião em que se tomou o depoimento de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 69-71).

Foram apresentadas alegações finais (fls. 74-75 e 76-77).

O feito foi sentenciado pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Maria Luiza Fabris, da Vara Única da comarca de Seara, que encerrou a lide nos seguintes termos (fls. 84-88):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Neusa de Souza Dias em face de TV O Estado/Ltda (RIC RECORD-SC), COM RESO-

LUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês nos termos do art. 406 do CC, a partir do evento danoso, ou seja, a data da divulgação da entrevista, e correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador adverso, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação cível pela autora (fls. 90-101), esta requereu a majoração do valor fixado para os danos morais.

A ré apresentou recurso adesivo (fls. 111-117), no qual sustentou que a autora insurgiu-se contra uma reportagem realizada sobre um acontecimento jornalístico, sem a menor pretensão de ferir a moral de quem quer que fosse.

Relatou não ter criado os fatos e em nenhum momento a notícia se ateve à vida privada da autora, já que limitou-se a veicular informação de relevante interesse social, de forma que em nenhum momento a identificou.

Alegou que se partindo do princípio de que tudo aquilo que é de interesse da comunidade deve ser comunicado, aquele fato era um acontecimento jornalístico, portanto, nada mais correto do que agir daquele modo.

Mencionou que a responsabilidade dos danos cometidos por meio da imprensa, só se aperfeiçoam nos casos em que o ofensor agir com deliberado intuito de agredir moralmente a vítima.

Argumentou que a divulgação de informações revestidas de mero *animus narrandi* constitui exercício regular de um direito constitucionalmente reconhecido.

Aduziu que sem a observância de abuso na publicação da notícia, não ficou configurado o dano, de modo que deve ser afastado o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil.

Sustentou que o valor arbitrado para os danos morais deve ser reduzido.

Com as contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 106-110), os autos ascenderam a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível e de recurso adesivo interpostos com o objetivo de ver reformada a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais advindos de divulgação de entrevista concedida pela autora, sem distorção da sua voz e sem esconder a sua imagem.

Retira-se dos autos que em 6-1-2014, a autora encontrava-se no interior do Banco do Brasil do município de Arvoredo/SC, quando o estabelecimento foi invadido por três assaltantes encapuzados e armados de fuzis, oportunidade em que renderam todos os clientes e funcionários da agência bancária.

Segundo a autora, a ré insistiu que ela concedesse entrevista sobre o ocorrido, convencendo-a de que não iriam divulgar sua imagem e de que iriam distorcer a sua voz para ninguém identificá-la, mas apesar disso, a ré não cumpriu com a promessa e inseriu na internet vídeo com a sua imagem e a sua voz relatando sobre os fatos do assalto.

A responsabilidade civil e a obrigação de indenizar estão previstas no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 186 do Código Civil, por seu turno, esclarece em que consistem essas condutas antijurídicas que, se praticadas, ensejam a reparação civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Regina Beatriz Tavares elenca os elementos essenciais para a caracterização dessa responsabilidade:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (*Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157).

Trata-se, pois, da responsabilidade civil subjetiva, porquanto "se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21).

Vale frisar que a configuração do ato ilícito, além de necessitar da prova do dano e do nexo de causalidade, está condicionada à demonstração da culpa do agente pelo evento lesivo. É indispensável para a responsabilização do agente que se evidencie que ele agiu com dolo ou culpa.

Isso porque, "a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18).

Além disso, dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral oriundo de sua violação.

A autora sentiu-se lesada pela veiculação de entrevista que, segundo menciona, sua imagem e voz não deveriam ter sido divulgadas pela ré, pois segunda alega, colocou sua vida em iminente perigo, à medida que o vídeo continua circulando na internet o que lhe causou depressão profunda.

A ré, por sua vez, afirmou que não cometeu nenhum ilícito, pois a autora insurgiu-se contra uma reportagem realizada acerca de um acontecimento jornalístico, sem a menor pretensão de ferir a moral de quem quer que fosse.

Para dar o contorno necessário ao objeto em contenda, transcrevem-se os relatos das testemunhas:

A depoente esteve no banco no dia do assalto, a autora também estava lá; quando chegou no banco o assalto já estava ocorrendo; não viu o que aconteceu com a autora; depois que o assalto terminou os requeridos foram até

a residência da autora e pediram para a depoente e para a autora prestarem entrevista, e disseram que iam distorcer a imagem e voz, e que a entrevista era segura; viu o vídeo da reportagem no computador porque não pega a TV regional na sua casa, dá para identificar bem que a depoente e a autora aparecem no vídeo; até hoje sente receio e tem medo; as pessoas reconheceram elas no vídeo (Katiucia Valentini, conforme gravação audiovisual contida na mídia de fl. 71).

Mora em arvoredo e soube do assalto; assistiu a entrevista da autora na internet; deu pra identificar a autora; estava na casa dela quando chegou o pessoal da Ric e disseram que não ia aparecer a imagem da autora na entrevista (Gelseri Terezinha Barro Conte, conforme gravação audiovisual contida na mídia de fl. 71).

Desse modo, foi demonstrada a conduta ilícita praticada pela ré porque se comprometeu com a autora a alterar sua imagem e voz, e, em razão disso, é que houve a concordância à entrevista.

Em linhas gerais, a ré passou dos limites justos do direito de bem informar, principalmente em razão da divulgação de imagem e voz sem a distorção conforme havia sido previamente combinado, de modo que deveria ter cuidado para que não houvesse identificação.

Vale ressaltar que houve excesso no exercício da liberdade de imprensa e direito de informação quando a ré fez uso da imagem e voz da autora sem a sua permissão.

Além disso, ao sentenciar o feito, o Magistrado ponderou que "o município da Arvoredo-SC, no qual ocorreram ambos os fatos (assalto e entrevista), e no qual a autora possui residência, é pequeno, possui cerca de dois mil habitantes, onde todos se conhecem, tendo se espalhado rapidamente a notícia e conhecimento da entrevista concedida pela autora. Fato este, que presume o temor de ser reconhecida pelos próprios autores do roubo" (fls. 86-87).

Sobre o tema, colhem-se dos julgados:

Há, na Carta Magna, mecanismos que garantem a liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX). Porém, é igualmente assegurado o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão, pois o seu art. 5º, inciso X, é claro ao determinar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (TJSC,

Ap. Cív. n. 2014.067490-1, de Campos Novos, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 23-10-2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA E INADEQUADA DE IMAGEM. FOTOS DA INTIMIDADE RESIDENCIAL COM ÊNFASE NA PRECARIIDADE. ENTREVISTA TELEVISIVA. MENOR ESTUDANTE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE. DIREITO À INTIMIDADE. DANO CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. - É direito fundamental do indivíduo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem, de acordo com o que dispõe o inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A violação deste direito acarreta a obrigação de reparação dos danos morais sofridos pelo ofendido. - A demandada veiculou imagens internas da residência dos autores evidenciando as condições estruturais precárias em que viviam antes da reforma realizada que, como afirmado na reportagem, foi possível com a ajuda da comunidade da escola em que estudava. Outrossim, apresentou entrevista do autor, menor de idade, sequer cuidando de, ao menos posteriormente, obter autorização para a exibição. - As imagens da residência, comparando a situação antes e após da reforma, e a entrevista foram veiculadas na televisão, restando clara a exposição dos autores. - Danos morais. In re ipsa, na hipótese, eis que a veiculação abusiva atingiu a esfera moral pessoal e profissional do autor. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Minoração do valor fixado na sentença, também atendendo aos parâmetros da Câmara. Correção monetária e juros moratórios na condenação por danos morais com termo inicial de incidência a contar da data da fixação. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES DESPROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS, Ap. Cív. N. 70049281280, rela. Desa. Marilene Bonzanini, j. em 24-10-2012).

Desse modo, caracterizado o ato ilícito, mantém-se a sentença que condenou a ré a compensar os danos morais sofridos pela autora.

No que diz respeito a sua mensuração, colhe-se o precedente:

O valor da indenização por dano moral deve ser graduado de forma a coibir a reincidência do causador da ofensa dano e, ao mesmo tempo, inibir o enriquecimento do lesado, devendo-se aparelhar seus efeitos dentro de um caráter demarcadamente pedagógico, para que cumpra a indenização as funções que lhe são atribuídas pela doutrina e pela jurisprudência. De outro lado, impõem-se consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em conta, no arbitramento do *quantum* correspondente, a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor e as condições do lesado (TJSC, Ap. Cív. n. 2015.017783-3, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 16-4-2015).

Destarte, o *quantum* compensatório deve sujeitar-se às peculiaridades

dades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

A par dessas considerações, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, entende-se adequado o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

À vista do exposto, nega-se provimento aos recursos e condena-se a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono da parte adversa, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §§ 2º e 11 do Novo Código de Processo Civil.

Este é o voto.